



Ofício nº 224/2025-DL

Pato Branco, documento datado e assinado digitalmente.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência a redação final dos projetos de lei abaixo relacionados, aprovados por este Legislativo nas sessões ordinárias dos dias 14 e 19 de maio de 2025:

1 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025, MENSAGEM Nº 7/2025, que altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009, que instituiu o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município, na conformidade das normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

2 - PROJETO DE LEI Nº 4, DE 10 DE JANEIRO DE 2025, de autoria do Vereador Rodrigo José Correia - União Brasil, que institui a Política Municipal à População Migrante.

3 - PROJETO DE LEI Nº 22, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2025, de autoria da Vereadora Thania Maria Caminski Gehlen - PP, que dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação de indícios de maus-tratos a animais por estabelecimentos veterinários e *pet shops* no Município de Pato Branco.

4 - PROJETO DE LEI Nº 40, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025, de autoria da Vereadora Thania Maria Caminski Gehlen - PP, que inclui a Semana da Capoeira no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco e dá outras providências.

5 - PROJETO DE LEI Nº 51, DE 14 DE MARÇO DE 2025, de autoria do Vereador Alexandre Zoche - PRD, que declara de Utilidade Pública Municipal a Associação de Pais da Ginástica de Pato Branco - AGIPB.

6 - PROJETO DE LEI Nº 52, DE 18 DE MARÇO DE 2025, MENSAGEM Nº 13/2025, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FMDPI e dá outras providências. Este projeto de lei foi aprovado com emendas.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Lindomar Rodrigo Brandão
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Geri Natalino Dutra
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009, que instituiu o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município, na conformidade das normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 21 e de seu § 2º da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. As alíquotas do Imposto sobre Serviços das microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no SIMPLES NACIONAL serão correspondentes aos percentuais fixados para o ISS nos Anexos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, quando conveniente ao erário ou aos controles fiscais, e na forma prevista pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), as hipóteses de incidência de valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto sobre Serviços devido por microempresas sujeitas a esses valores durante todo o ano-calendário.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso III do art. 22 da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.





PROJETO DE LEI Nº 4, DE 10 DE JANEIRO DE 2025.

Institui a Política Municipal à População Migrante.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal à População Migrante, a ser implementada de forma transversal às políticas e aos serviços públicos, sob articulação da Secretaria Municipal de Assistência Social, com os seguintes objetivos:

- I - garantir ao migrante o acesso a direitos sociais e aos serviços públicos;
- II - promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;
- III - impedir violações de direitos;
- IV - fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil.

Parágrafo único. Considera-se população migrante, para os fins desta Lei, todas as pessoas que se transferem de seu lugar de residência habitual, de outro país, para o Brasil, compreendendo migrantes laborais, estudantes, pessoas em situação de refúgio, apátridas, bem como suas famílias, independentemente de sua situação migratória e documental.

Art. 2º São princípios da Política Municipal para a População Migrante:

- I - igualdade de direitos e de oportunidades, observadas as necessidades específicas dos migrantes;
- II - promoção da regularização da situação da população migrante;
- III - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos dos migrantes;
- IV - combate à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação;
- V - promoção de direitos sociais dos migrantes, por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, nos termos da legislação municipal;
- VI - fomento à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º São diretrizes da atuação do Poder Público na implementação da Política Municipal para a População Migrante:

- I - conferir isonomia no tratamento à população migrante e às diferentes comunidades;
- II - priorizar os direitos e o bem-estar da criança e do adolescente migrantes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III - respeitar especificidades de gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, religião e deficiência;
- IV - garantir acessibilidade aos serviços públicos, facilitando a identificação do migrante por meio dos documentos de que for portador;
- V - divulgar informações sobre os serviços públicos municipais direcionados à população migrante, com distribuição de materiais acessíveis;
- VI - monitorar a implementação do disposto nesta Lei, apresentando relatórios periódicos sobre o seu cumprimento, respeitadas as hipóteses legais de sigilo;





VII - estabelecer parcerias com órgãos e/ou entidades de outras esferas federativas para promover a inclusão dos migrantes e dar celeridade à emissão de documentos;

VIII - promover a participação de migrantes nas instâncias de gestão participativa, garantindo-lhes o direito de votar e ser votado nos conselhos municipais;

IX - apoiar grupos de migrantes e organizações que desenvolvam ações voltadas a esse público, fortalecendo a articulação entre eles;

X - prevenir permanentemente e oficiar às autoridades competentes em relação às graves violações de direitos da população migrante, em especial o tráfico de pessoas, o trabalho escravo, a xenofobia, além das agressões físicas e ameaças psicológicas no deslocamento.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deverá oferecer acesso a canal de denúncias para atendimento dos migrantes em casos de discriminação e outras violações de direitos fundamentais ocorridas em serviços e equipamentos públicos.

Art. 4º Será assegurado o atendimento qualificado à população migrante no âmbito dos serviços públicos municipais, consideradas as seguintes ações administrativas:

I - formação de agentes públicos voltada à:

a) sensibilização para a realidade da imigração no Município com orientação sobre direitos humanos e dos migrantes e legislação concernente;

b) interculturalidade e línguas, com ênfase nos equipamentos que realizam maior número de atendimentos à população migrante;

II - contratação de agentes públicos migrantes, nos termos de legislação própria;

III - capacitação dos conselheiros tutelares para proteção da criança e do adolescente migrantes;

IV - designação de mediadores culturais nos equipamentos públicos com maior fluxo de migrantes para auxílio na comunicação entre profissionais e usuários.

Art. 5º A Política Municipal para a População Migrante será implementada com diálogo permanente entre o Poder Público e a sociedade civil, em especial por meio de audiências, consultas públicas e conferências.

Art. 6º Deverá ser criado o Conselho Municipal de Migrantes, com atribuição de formular, monitorar e avaliar a Política instituída por esta lei, assegurada composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil.

Art. 7º O Poder Público deverá disponibilizar um local de atendimento para migrantes, destinado à prestação de serviços específicos aos migrantes e à articulação do acesso aos serviços públicos.

Art. 8º São ações prioritárias na implementação da Política Municipal para a População Migrante:

I - garantir à população migrante o direito à assistência social, assegurando o acesso aos mínimos sociais e ofertando serviços de acolhida ao migrante em situação de vulnerabilidade social;

II - garantir o acesso universal da população migrante à saúde, observadas:





- a) as necessidades especiais relacionadas ao processo de deslocamento;
- b) as diferenças de perfis epidemiológicos;
- c) as características do sistema de saúde do país de origem;

III - promover o direito do migrante ao trabalho decente, atendidas às seguintes orientações:

a) igualdade de tratamento e de oportunidades em relação aos demais trabalhadores;

b) inclusão da população migrante no mercado formal de trabalho;

c) fomento ao empreendedorismo;

IV - garantir a todas as crianças, adolescentes, jovens e pessoas adultas migrantes o direito à educação na rede de ensino público municipal, por meio de seu acesso, permanência e terminalidade;

V - valorizar a diversidade cultural, garantindo a participação da população migrante na agenda cultural do Município, observadas:

a) a abertura à ocupação cultural de espaços públicos;

b) o incentivo à produção intercultural;

VI - coordenar ações no sentido de dar acesso à população migrante a programas habitacionais, promovendo o seu direito à moradia digna, seja provisória, de curto e médio prazo ou definitiva;

VII - incluir a população Migrante nos programas e ações de esportes, lazer e recreação, bem como garantir seu acesso aos equipamentos esportivos municipais;

VIII - fornecer passagem terrestre ou auxílio financeiro equivalente ao migrante em situação de vulnerabilidade que necessite se deslocar até a unidade da Polícia Federal mais próxima para fins de regularização documental.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é originária do projeto de lei de autoria do Vereador Rodrigo José Correia
- União Brasil.





PROJETO DE LEI Nº 22, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação de indícios de maus-tratos a animais por estabelecimentos veterinários e *pet shops* no Município de Pato Branco.

Art. 1º Ficam os responsáveis por estabelecimentos veterinários e *pet shops* situados no Município de Pato Branco obrigados a comunicar imediatamente à Polícia Civil do Estado do Paraná ou ao órgão competente do Poder Executivo municipal a constatação de indícios de maus-tratos, atuais ou pretéritos, a animais atendidos.

§ 1º A comunicação de que trata o *caput* deverá conter as seguintes informações:

I - qualificação completa da pessoa que acompanhou o animal no momento do atendimento, incluindo nome, documentos pessoais, endereço residencial e telefone para contato;

II - relatório do atendimento prestado, contendo a espécie, a raça e as características físicas do animal, a descrição de seu estado de saúde no momento do atendimento e os procedimentos adotados.

§ 2º Na ausência de informações detalhadas sobre o possível agressor, a comunicação poderá ser realizada com os dados disponíveis no momento do atendimento, a fim de auxiliar na elucidação do possível crime pelas autoridades competentes.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no art. 1º deverão afixar, em locais visíveis de suas dependências, cartazes, placas ou similares com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento é obrigado, por lei, a comunicar indícios de maus-tratos a animais constatados durante o atendimento."

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções civis, criminais e administrativas previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é originária do projeto de lei de autoria da Vereadora Thania Maria Caminski Gehlen - PP.





PROJETO DE LEI Nº 40, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

Institui a Semana da Capoeira no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no Município de Pato Branco, a Semana da Capoeira, a ser comemorada anualmente na semana que compreende o dia 3 de agosto, data em que se celebra o Dia do Capoeirista.

Parágrafo único. O objetivo da Semana da Capoeira é valorizar, difundir e incentivar a prática da capoeira como expressão cultural, esportiva e histórica, promovendo sua inclusão no contexto educacional, social e turístico.

Art. 2º Durante a Semana da Capoeira, o Poder Executivo, em parceria com entidades representativas, organizações culturais, instituições de ensino e grupos de capoeira, poderá promover as seguintes atividades:

I - oficinas de capoeira, abordando movimentos, musicalidade, história e filosofia da capoeira;

II - apresentações públicas e rodas de capoeira em espaços públicos, culturais e educacionais;

III - palestras, simpósios e debates sobre a história, cultura afro-brasileira e o impacto da capoeira no desenvolvimento social;

IV - ações educativas em escolas e universidades, com a implementação de oficinas didáticas sobre a capoeira e seu papel na identidade nacional;

V - competições, festivais e encontros regionais, nacionais e internacionais de capoeira, incentivando a participação de capoeiristas de diferentes escolas e linhagens;

VI - exposições de arte, fotografias, livros e materiais audiovisuais sobre a capoeira e sua influência na cultura brasileira;

VII - atividades inclusivas para promover a capoeira entre pessoas com deficiência, idosos, crianças e grupos em situação de vulnerabilidade social, com a devida adaptação das atividades para garantir a plena participação de todos;

VIII - homenagens a mestres, praticantes e personalidades que contribuem para a preservação e disseminação da capoeira;

IX - incentivo à capoeira como meio de integração social e educacional, promovendo sua inserção em programas públicos de cultura, esporte e educação.

Art. 3º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos legais com entidades privadas, organizações não governamentais e instituições de ensino para a execução das atividades previstas nesta Lei, sempre em conformidade com a legislação aplicável e garantindo a transparência e ampla participação da comunidade.

Art. 4º A administração pública poderá fomentar políticas públicas de incentivo à prática da capoeira, destinando recursos específicos para a realização de eventos e projetos de capacitação de mestres e instrutores de capoeira.





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é originária do projeto de lei de autoria da Vereadora Thania Maria Caminski Gehlen - PP.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 51, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

Declara de Utilidade Pública Municipal a
Associação de Pais da Ginástica de Pato Branco -
AGIPB.

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a Associação de Pais da
Ginástica de Pato Branco - AGIPB, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº
53.134.679/0001-78, localizada no município de Pato Branco, Estado do Paraná.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é originária do projeto de lei de autoria do Vereador Alexandre Zoche -
PRD.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





PROJETO DE LEI Nº 52, DE 18 DE MARÇO DE 2025.

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FMDPI e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - CMDPI

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI, vinculado à Secretaria de Assistência Social do Município de Pato Branco, com as seguintes atribuições:

I - promover uma política global para a pessoa idosa no âmbito do Município de Pato Branco, visando eliminar as discriminações que atingem a pessoa idosa, possibilitando a sua integração e promoção como cidadão em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural;

II - criar instrumentos que permitam a organização e mobilização da pessoa idosa, dando total apoio às organizações de pessoas idosas já existentes e que venham existir;

III - zelar pelo respeito e ampliação dos direitos da pessoa idosa no exercício de sua cidadania;

IV - assegurar melhores condições à pessoa idosa, visando o exercício pleno de seus direitos, sua participação e integração no desenvolvimento econômico, social, político e cultural;

V - celebrar convênios com os órgãos da Administração Municipal no que se refere ao planejamento e execução de ações inerentes à pessoa idosa;

VI - desenvolver estudos, debates e pesquisas relativas a condição da pessoa idosa;

VII - desenvolver projetos que promovam a participação da pessoa idosa em todos os setores da atividade social;

VIII - incorporar preocupações e sugestões manifestadas pela sociedade e opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas;

IX - firmar convênios com órgãos governamentais ou não, que possibilitem a execução de projetos relativos as questões das pessoas idosas, resguardando-se os preceitos constitucionais;

X - formular, coordenar, supervisionar e avaliar a política municipal da pessoa idosa;

XI - fiscalizar as entidades que recebem dotações ou auxílios originários dos cofres públicos;

XII - fiscalizar a execução dos programas pertinentes à pessoa idosa, bem como as instituições de longa permanência existentes no Município;

XIII - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à pessoa idosa, conforme o disposto no art. 52 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

XIV - assessorar e apoiar instituições públicas ou privadas que promovam eventos educativos, informativos e de lazer, voltados para o público da pessoa idosa;

XV - controlar, avaliar e auditar os recursos recebidos por entidades governamentais e não governamentais sediadas no Município, assegurando que estas se destinem à assistência à pessoa idosa;





XVI - estabelecer a forma de participação da pessoa idosa residente no custeio da entidade de longa permanência para pessoa idosa filantrópica ou casa-lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pela pessoa idosa;

XVII - cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 4 de julho de 1994, a Lei Federal nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso) e demais leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

XVIII - apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento da pessoa idosa;

XIX - indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XX - elaborar seu Regimento Interno;

XXI - coordenar o processo eleitoral, após a definição da eleição da nova diretoria pelos grupos, associações e clubes de pessoas idosas;

XXII - outras ações visando à proteção do direito da pessoa idosa.

Art. 2º O CMDPI, órgão permanente, paritário e deliberativo, será composto por 16 (dezesesseis) membros, cuja escolha será feita na forma e no prazo estipulado em seu Regimento Interno, nomeados pelo prefeito dentre representantes dos órgãos e entidades públicas municipais e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 3º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução, sendo suas funções gratuitas e consideradas como serviço público relevante.

Art. 4º O CMDPI será dirigido por uma Diretoria Executiva composta de 6 (seis) integrantes, eleitos dentre os membros do Conselho, para ocuparem os seguintes cargos:

I - presidente;

II - vice-presidente;

III - 1º secretário executivo;

IV - 2º secretário executivo;

V - 1º coordenador recursos financeiros;

VI - 2º coordenador recursos financeiros.

Art. 5º As demais matérias pertinentes ao funcionamento do CMDPI serão devidamente previstas em seu Regimento Interno.

Art. 6º A Prefeitura Municipal prestará ao CMDPI os apoios técnico e financeiro necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Assistência Social deve viabilizar um espaço físico e ofertar suporte administrativo para o funcionamento do Conselho, sendo o elo de ligação entre





a Administração Municipal e o CMDPI, devendo propiciar ao Conselho as condições necessárias ao seu funcionamento.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - FMDPI

Art. 8º Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FMDPI, que será utilizado em investimentos, cobertura e demais ações necessárias à implementação da Política Municipal da Pessoa Idosa.

Art. 9º Constituem recursos do FMDPI:

I - recursos provenientes de órgãos da União ou dos Estados vinculados à Política Nacional da Pessoa Idosa;

II - os aprovados em lei municipal de orçamento da Política Municipal da Pessoa Idosa;

III - os resultantes de doações do setor privado, pessoas físicas ou jurídicas;

IV - os provenientes de financiamento obtidos em instituições oficiais ou privadas;

V - os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades e dos demais bens;

VI - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VII - as advindas de acordos e convênios;

VIII - as provenientes das multas aplicadas com base na Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso);

IX - outras.

Art. 10. Nenhuma liberação do FMDPI poderá ser feita sem prévia aprovação do CMDPI.

Art. 11. As concessões de auxílios financeiros ou subvenções a entidades governamentais e não-governamentais, para construção de obras, manutenção ou aperfeiçoamento de assistência ou atendimento à pessoa idosa, deverão ser precedidos de apreciação dos projetos, ampla discussão, deliberação por voto da maioria absoluta e resolução do plenário do Conselho.

Art. 12. O FMDPI será administrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Todas as entidades governamentais e não-governamentais que prestem algum serviço ou de atendimento à pessoa idosa, em caráter social, devem ser cadastradas junto ao CMDPI.

Parágrafo único. Se a entidade tiver sido declarada de utilidade pública municipal e/ou receber algum benefício ou subvenção social do Poder Executivo Municipal, será obrigada a apresentar um Plano de Atividades e um Relatório de Prestação de Contas anualmente ao CMDPI.





Art. 14. O CMDPI fiscalizará o cumprimento do Regimento Interno de cada grupo, associação e clube de idosos cadastrados junto ao Conselho, com o objetivo de que os respectivos atos normativos atendam ao disposto na Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 15. As sessões do CMDPI serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 16. O CMDPI atualizará o seu Regimento Interno e o regulamento do FMDPI no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 17. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. O inciso I, do art. 13, da Lei nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13
I -
-
- Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI" (NR)".

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revoga a Lei nº 3.494, de 15 de dezembro de 2010, que instituiu o Conselho Municipal em Defesa do Idoso.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FA39-7836-F298-AB6A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO (CPF 052.XXX.XXX-01) em 19/05/2025 17:04:47 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/FA39-7836-F298-AB6A>